

PROCESSO TC N.º 12082/12

Objeto: Pensão

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessad(o)a: Jailton Barreto de Araújo e Beatriz de Souza Mendes Barreto

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e devolução à origem.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 03805/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Jailton Barreto de Araújo (Vitalícia) e Beatriz de Souza Mendes Barreto (Temporária), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Jane Celli de Souza Mendes Barreto, matrícula n.º 271.198-2, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR a devolução à origem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE Cons. em exercício Marcos Antônio da Costa RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 12082/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Jailton Barreto de Araújo (Vitalícia) e Beatriz de Souza Mendes Barreto (Temporária), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Jane Celli de Souza Mendes Barreto, matrícula n.º 271.198-2, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório reputando necessária a notificação da autoridade responsável para encaminhar os cálculos da pensão dos respectivos beneficiários.

Após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, a unidade técnica, em nova manifestação processual, concluiu que os atos foram firmados por autoridade competente e obedeceram, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que os cálculos do pecúlio foram efetuados em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiário(a)s legalmente habilitado(a)s, estando corretas as suas fundamentações e os cálculos do pecúlio.

Ante o exposto voto no sentido de que a 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legais os supracitados atos de concessão de pensão, conceda-lhes o competente registro e determine devolução à origem.

É o voto.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa RELATOR